10/07/2020

Decisão

Número: 0003636-08.2017.8.14.0003

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Última distribuição : **07/12/2018** Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Processo referência: **0003636-08.2017.8.14.0003**Assuntos: **Gratificações Municipais Específicas**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

08/07/2020

15:54

3292787

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Decisão

	ASTRE FERREIRA SANTOS SOBRINHA (APELADO)			Procurador/Terceiro vinculado ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO) ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO)	
	Documentos				
	ld.	Data	Documento		Tipo

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. APELAÇÃO E REEXAME N. 003636-08.2017.8.14.0003

COMARCA: ALENQUER

APELANTE: MUNICÍPIO DE ALENQUER

ADVOGADO: ELLEN AQUINO

APELADO: ASTRÉ FERREIRA SANTOS SOBRINHA

ADVOGADO: ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAÚJO SIMÕES

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

MONOCRÁTICA

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE ESCOLARIDADE (NÍVEL SUPERIOR). CABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIPLOMAS DE NÍVEL SUPERIOR. 1. De acordo com o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Alenquer, o adicional de escolaridade correspondente a 50%, incidente sobre o vencimento base, sendo exigida a habilitação correspondente a conclusão do grau universitário. Já a Lei nº 047/1997, art. 27, (Plano de Cargos, Carreira e Salários) do Município de Alenquer também concede tal gratificação. 2. Recurso conhecido e improvido. Em reexame, altero a sentença para estabelecer o pagamento das parcelas pretéritas a contar do ajuizamento da sentença até a data de 27 de março de 2013 (data da diplomação).

Município de Alenquer, nos autos de ação ordinária de cobrança de adicional de escolaridade c/c tutela antecipada movida contra si por Astré Ferreira Santos Sobrinha, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da vara única de Alenquer que julgou procedente o pedido da autora para determinar que o apelante proceda a inclusão do pagamento do adicional de escolaridade no importe de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento base nos proventos da apelada, relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com juros de 0,5% ao mês a partir da citação.

Aduz o não cabimento do deferimento da gratificação e a impossibilidade do pagamento da gratificação nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, uma vez que a autora ainda não havia cursado a pós graduação.

Diz que não há previsão orçamentária para a despesa gerada. Neste carreiro, menciona acordo junto ao Ministério Público do Estado do Pará que as verbas da educação devem ser destinadas apenas para quitação da folha de pagamento do mês de janeiro de 2017.

Sustenta a ocorrência de impacto financeiro e a necessidade de verificação da legalidade e legitimidade das faculdades responsáveis pela emissão do diploma de terceiro grau.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Manifesta-se a apelada em contrarrazões (Id Num 1202630, pág. 01/09).

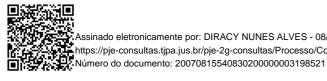
Exime-se o Órgão Ministerial de emitir parecer (ID Num 1231635, pág. 01/03).

É o relatório, decido.

Lei no tempo

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/15, ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença em 25 de agosto de 2017, ser posterior à vigência da nova lei processual, em 18 de março de 2016. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Realizo o reexame da sentença, nos termos do artigo 496, I do CPC e súmulas 325 e 490 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Súmula 490 do STJ: "A dispensa do reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". **Súmula 325 do STJ**: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a decidir. Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não da apelada em receber a gratificação de escolaridade.

Vejamos.

Como cediço, a formação necessária aos docentes para atuar na educação básica é a de nível superior, em curso de licenciatura plena, isso é o que dispõe a Lei nº 9.394/2014 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no art. 62:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

O Regime Jurídico dos Servidores do Município de Alenquer dispõe de forma taxativa acerca do adicional de escolaridade correspondente a 50%, incidente sobre o vencimento base, sendo exigida a habilitação correspondente a conclusão do grau universitário. É o que se observa a sequir:

art. 75 – O adicional de escolaridade, calculado sobre o vencimento base, será devido nas seguintes proporções:

 I – na quantia correspondente a 50% (cinquenta) por cento, ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente a conclusão do grau universitário."

Por sua vez, a Lei nº 047/1997, art. 27, (Plano de Cargos, Carreira e Salários) do Município de Alenquer, dispõe:

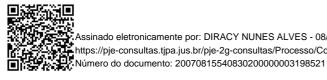
Art. 27 - Aos servidores com escolaridade de nível superior (3 ° grau) fica assegurada a percepção de gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora comprovou a graduação em nível superior (ID Num 1202623, pág. 16), não havendo exigência na lei quanto a vinculação do curso superior com a função exercida pelos servidores.

Desse modo, é devida a percepção da referida gratificação de escolaridade, com amparo na legislação municipal vigente, razão pela qual vislumbra-se o acerto da sentença submetida à remessa necessária, devendo ser mantida.

A corroborar tal entendimento:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO A ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E



CERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. O poder de autotutela da Administração Pública na revisão e anulação de seus atos guando importar em invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados deve observar a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório. 2. In casu, a Administração Municipal suprimiu a gratificação Nível Superior que vinha sendo paga em favor da ora apelante conforme previsão legal contida no artigo 75, I, da Lei Municipal nº 044/97 sem a instauração de prévio procedimento administrativo, ao argumento de que a referida vantagem não foi contemplada com o advento da Lei nº 937/2012, que regulamenta o Plano de Carreiras Cargos e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos da educação municipal, sem que tenha precedido a abertura de processo administrativo, urgindo, com isso, direito líquido e certo quanto a percepção da vantagem reclamada, 3. Descabe, ainda, falar na inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado pelo fato da referida gratificação não ter sido prevista na Lei nº 937/2012, uma vez que o novo regramento legal não modificou ou extinguiu as disposições das normas preexistentes. Isso porque a Gratificação de Nível Superior postulada pela ora recorrente possui previsão legal expressa no artigo 75, I, da Lei nº 044/97, de modo que o referido direito não foi revogado expressamente pela norma posterior. Inteligência do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Apelação cível conhecida e provida. À unanimidade. (2018.01710884-65, 189.194, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-05-02) E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – ADICIONAL DE INCENTIVO DE ESCOLARIDADE - LEI MUNICIPAL N. 40/2010 - GRATIFICAÇÃO MANTIDA PELO ART. 95 DA LEI MUNICIPAL 47/2011 - DECRETO MUNICIPAL 306/2012 - LIMITAÇÃO DO DIREITO -IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA AUTORA PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA. Se a Lei 40/2010, do Município de Paranaíba, previu o pagamento de adicional de incentivo de 5% sobre o vencimento do servidor efetivo que comprovar a conclusão de escolaridade superior à requerida para o cargo que detém, após a aprovação no concurso público, direito este ratificado pelo artigo 95 da Lei Municipal 47, de 09.05.2011, não poderia o Decreto 306/2012 restringir a abrangência, limitando o pagamento do adicional apenas aos cursos com relação direta com o cargo exigido. (TJ-MS - APL: 08015082520168120018 MS 0801508-25.2016.8.12.0018, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2019)."

No caso, a autora apelada faz jus a gratificação no imposte de 50% por cento calculados sobre o vencimento base, bem como, das parcelas pretéritas a contar do ajuizamento da sentença até a data de 27 de março de 2013 (data da diplomação).

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao ponto, mantendo a sentença proferida. Em reexame, altero a sentença para estabelecer o pagamento das parcelas pretéritas a contar do ajuizamento da ação até a data de 27 de março de 2013 (data da diplomação). Eis a decisão.

Belém, 06 de julho de 2020.

Desembargadora Diracy Nunes Alves Relatora

